



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994472 - SC (2025/0121642-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MARIELI CRISTINA LISBOA (PRESO)

ADVOGADA : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DO ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de obter liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de ser mãe de crianças menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva da agravante, primária e mãe de crianças menores, pode ser substituída por prisão domiciliar; (ii) estabelecer se a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias é suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo em fundamentação concreta, com base na apreensão de 119g de maconha, no interior de unidade prisional, tentativa de introdução de entorpecente durante visita a detento. Além disso, a existência de condenações anteriores por tráfico de drogas, ainda que sem

trânsito em julgado, evidencia risco de reiteração delitiva e justifica a segregação para garantia da ordem pública, fundamentos que evidenciam a necessidade de manutenção da custódia e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

4. O acórdão impetrado apresentou motivação válida para o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, com esteio no risco de reiteração delitiva, valendo destacar ainda a gravidade do delito praticado, que envolveu tentativa de introduzir entorpecente em estabelecimento prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida, mesmo em se tratando de mulher mãe de crianças menores de 12 anos, quando demonstradas a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva.

2. A quantidade e o contexto da apreensão de entorpecentes, aliados à reincidência específica, constituem fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, bem como o indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994472 - SC (2025/0121642-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MARIELI CRISTINA LISBOA (PRESO)

ADVOGADA : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DO ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de obter liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de ser mãe de crianças menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva da agravante, primária e mãe de crianças menores, pode ser substituída por prisão domiciliar; (ii) estabelecer se a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias é suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo em fundamentação concreta, com base na apreensão de 119g de maconha, no interior de unidade prisional, tentativa de introdução de entorpecente durante visita a detento. Além disso, a existência de condenações anteriores por tráfico de drogas, ainda que sem

trânsito em julgado, evidencia risco de reiteração delitiva e justifica a segregação para garantia da ordem pública, fundamentos que evidenciam a necessidade de manutenção da custódia e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

4. O acórdão impetrado apresentou motivação válida para o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, com esteio no risco de reiteração delitiva, valendo destacar ainda a gravidade do delito praticado, que envolveu tentativa de introduzir entorpecente em estabelecimento prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida, mesmo em se tratando de mulher mãe de crianças menores de 12 anos, quando demonstradas a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva.

2. A quantidade e o contexto da apreensão de entorpecentes, aliados à reincidência específica, constituem fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, bem como o indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Marieli Cristina Lisboa contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 138-145).

Nas razões do presente regimental, a agravante alega que "a quantidade de drogas não pode ser obstáculo à concessão da liberdade provisória, notadamente porque a quantidade não é exacerbada (119g), o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à paciente não pode ser tida como das mais elevadas" (fl. 152).

Aduz que "Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento da paciente com organização criminosa, e o crime em questão ser praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas" (fl. 152).

Argumenta também que a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos filhos é legalmente presumida, conforme art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, e que a decisão não substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, infringindo o comando legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A agravante requer a reconsideração da decisão para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, para a concessão de liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 139-145):

No caso concreto, não vislumbro constrangimento ilegal, porque o **Tribunal de 2º grau fundamentou apontou evidências concretas, no estado do ato, no sentido de que a paciente, apesar de primária, está dedicada ao tráfico de drogas, ofendendo a ordem pública com sua renitente violação da Lei penal.**

Não obstante a excepcionalidade que é a privação da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando presentes os elementos objetivos do art. 312 do CPP.

O decreto possui a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 38-39):

“O material entorpecente (**119g de maconha** - vide auto de constatação n. 41/2025) e os relatos dos policiais, constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos delitos.

Colhe-se do boletim de ocorrência e dos depoimentos dos policiais que a policial penal Simone, que opera o scanner da unidade prisional, percebeu uma alteração na imagem da conduzida (objeto introduzido), comparando com as imagens anteriores, então chamou o policial penal Fernando Soave, que também verificou a existência de alterações. Após liberar os demais visitantes, foi solicitado a Marieli que retirasse o objeto que estava introduzido, contudo ela negou ter algo ocultado. Diante da negativa, foi acionada a polícia militar e Marieli aceitou fazer Raio-X no hospital. Entretanto, no hospital, passou a se recusar a fazer o exame. Na sequência foi conduzida até a Delegacia de Polícia e pediu para ir ao banheiro, momento em que a policial Simone, ao abrir a porta para a conduzida, viu que ela jogou um objeto no lixo, então pediu para que ela lhe alcançasse o entorpecente descartado (Evento 1, VIDEO2-3).

A conduzida, por sua vez, afirmou que o companheiro está preso há cerca de 8 anos e possui uma dívida com a facção, bem como que estão recebendo ameaças nas cobranças, por esse motivo levou a droga ao estabelecimento prisional (Evento 1, VIDEO1).

Assim, a quantidade de droga, somada aos relatos dos agentes que realizaram apreensão, compreende indício consistente a apontar, nesta fase de cognição sumária, o fim de comercialização.

No concernente ao terceiro requisito, assinalo que a prisão preventiva somente é cabível quando presente o perigo de liberdade (*periculum libertatis*), ante a insuficiência das medidas alternativas, conforme art. 282, § 6º, do CPP. A prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública, diante

da gravidade e das circunstâncias em que o delito foi em tese perpetrado, notadamente da tentativa de entrada na penitenciária com grande quantidade de entorpecente durante a visita ao companheiro, o detento Rafael Chaves.

[...].

Ressalta-se que embora não seja reincidente, a conduzida possui duas condenações por crime de tráfico de drogas (Evento 4), ambas mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e não transitadas em julgado em razão da interposição de recursos Especial e Extraordinário, o que evidencia uma conduta social voltada à prática de delitos e indica maior periculosidade e risco de reiteração delituosa.”

Conforme se observa, foi apontada fundamentação que, nesse momento inicial, se demonstra idônea, **baseada na elevada quantidade de entorpecentes apreendida (119g de maconha), no contexto em que a paciente tentava ingressar com os referidos estupefacientes dentro de estabelecimento prisional, bem como foi destacada sua reiteração delitiva, uma vez que já foi condenada outras duas vezes por tráfico de drogas.**

Tem-se que "Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022)" (AgRg no HC n. 951.885/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Ademais, "De acordo com o sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 978.749/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025 .)

[...]

Portanto, **apesar da primariedade, os indícios de engajamento com o tráfico constituem motivo válido para manter, por ora, a prisão preventiva, valorizando-se a compreensão dos fatos e a repercussão destes na sociedade, promovida pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos eventos.**

No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não cuidou o imperante de amealhar provas seguras da imprescindibilidade da paciente para o cuidado de seus filhos. A jurisprudência dessa Corte de Justiça está sedimentada no sentido de que a **substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível quando não comprovada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o único responsável pelas crianças, conforme previsto no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.**

E, no caso, há a agravante dos renitentes episódios de prisão da paciente pelo mesmo crime, o que demonstra, no estado do ato, sua dedicação ao tráfico de drogas e que medidas mais brandas não estão surtindo o efeito esperado de quebrar esse ciclo de violação à Lei penal.

Nesse sentido: [...]

Consigno que **a petição de *habeas corpus* não explicou a situação atual das crianças**, fundando-se o pedido apenas na presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, o que, como demonstrado, não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar.

Por fim, verifico que o juízo competente da Primeira Vara Criminal da Comarca de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, ao prestar informações, noticiou sobre o oferecimento da denúncia e o aprazamento da audiência de instrução e julgamento para data próxima (e-STJ fls. 121), de modo que, na medida do aperfeiçoamento do procedimento e suas provas, poderá reconsiderar e proceder, ou não, a substituição da medida por outras, como criteriosamente entender.

Por esses fundamentos, não conheço do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e não vislumbro elementos que caracterizem constrangimento ilegal.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada para a garantia da ordem pública, mediante fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pela apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (119g de maconha), que a paciente tentava introduzir em estabelecimento prisional, "no contexto em que a paciente tentava ingressar com os referidos estupefacientes dentro de estabelecimento prisional". Destacou-se, ainda, a reiteração delitiva da paciente, que possui duas condenações por tráfico de drogas, ainda que não transitadas em julgado.

Com efeito, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, "Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de

preservar a ordem pública' (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022)" (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ademais, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Noutro ponto, no que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o acórdão destaca (fls. 30-31):

E conforme bem ponderado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

[...]

No que se refere à pretensão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (art. 319 do CPP), embora a paciente seja mãe de três filhos incapazes, um deles menor de doze anos de idade, e ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha consolidado entendimento no sentido de que a prisão preventiva deva ser aplicada de forma excepcionalíssima nestes casos, o Juízo a quo fundamentou a necessidade da providência extrema, novamente diante das circunstâncias concretas que envolvem os fatos.

O simples atendimento da hipótese objetiva do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, não torna dispensável o preenchimento dos requisitos da necessidade e da adequação da medida cautelar para que tenha lugar a sua aplicação (art. 282, incisos I e II, do CPP), sendo devido observar que a impetrante em nenhum momento comprovou ser a presença da paciente indispensável para o sustento e o provimento dos cuidados à sua prole, pelo contrário, foi informado que a paciente possui parentes próximos que residem também em Chapecó e que podem auxiliar nos cuidados para com seus filhos.

Assim, não restou comprovada a impossibilidade de outros parentes proverem os cuidados necessários aos incapazes, enquanto a paciente era conhecedora de que seu companheiro recluso estava, e ainda assim assumiu o risco de vir a ser presa em flagrante

durante a tentativa de transporte de drogas para dentro do ergástulo, e com isto se ver obrigada a relegar a guarda da sua prole a terceiros, não podendo, agora que teve a sua liberdade cerceada, se valer da condição de mãe como se salvo-conduto fosse.

Verifica-se que o acórdão impetrado apresentou motivação válida para o indeferimento do pedido, destacando os "renitentes episódios de prisão da paciente pelo mesmo crime, o que demonstra, no estado do ato, sua dedicação ao tráfico de drogas e que medidas mais brandas não estão surtindo o efeito esperado de quebrar esse ciclo de violação à Lei penal", valendo destacar ainda a gravidade do delito praticado, que envolveu tentativa de introduzir entorpecente em estabelecimento prisional, não se constatando excepcionalidade apta a justificar a concessão de prisão domiciliar à paciente.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual a agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária, sob monitoramento eletrônico, por ser mãe de três filhos menores de 12 anos, sendo um deles com apenas 3 anos de idade.

2. A agravante foi condenada a 10 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apelação pendente de julgamento. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante, mãe de crianças menores de 12 anos, faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias excepcionais do caso.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva da agravante foi fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, com base na apreensão de grande quantidade de entorpecentes e na participação em organização criminosa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, mesmo sendo mãe de crianças menores de 12 anos, a situação excepcionalíssima do caso justifica o indeferimento do benefício de prisão domiciliar.

6. Não foi demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno exclusivo, uma vez que as crianças estão sob os cuidados da avó materna, e não há comprovação de gravidez de risco ou condição médica que justifique a substituição da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "**1. A prisão preventiva pode ser mantida em casos de situação excepcionalíssima, mesmo para mães de crianças menores de 12 anos, quando fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva**" Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A, 318-B [...]

(AgRg no HC n. 974.448/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025, grifou-se)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0121642-8

AgRg no
HC 994.472 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005785620258240518 50136276920258240000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA
ADVOGADA : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIELI CRISTINA LISBOA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIELI CRISTINA LISBOA (PRESO)
ADVOGADA : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261551516445614651@

2025/0121642-8 - HC 994472 Petição : 2025/0041047-1 (AgRg)